



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2101708-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é paciente BRUNO ALEXANDER FREITAS e Impetrante JOSÉ FÉLIX DE LIMA JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2101708-88.2025.8.26.0000

Impetrante: José Félix de Lima Júnior

Paciente: Bruno Alexander Freitas

Corréu: Jose Carlos Cumbe dos Santos

Comarca: Votuporanga

Juiz: Gislaine de Brito Faleiros Vendramini

Voto nº 17.849

“Habeas Corpus” – Pretendido o envio de ofícios ao DETRAN e à Receita Federal, para regularizar o CPF e a CNH do paciente – Impetração não instruída com documentos ou cópias das peças dos autos originais – O conhecimento do “writ” requer prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal – Ordem indeferida liminarmente.

O Advogado **José Félix de Lima Júnior** impetra a presente ordem de “habeas corpus”, com pedido de liminar, em nome de **Bruno Alexander Freitas**, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Votuporanga.

Aduz o i. impetrante que não possui acesso ao processo de conhecimento, contudo, há informação de que o CPF e a CNH do paciente foram suspensos pelo prazo de 1 ano, a contar da prolação de sentença, aos 27/02/2025, com o fim de possibilitar sua localização. Requer, em liminar, o afastamento da suspensão referida, pois Bruno é motorista de aplicativo e a medida cautelar em questão afronta seu sustento e de sua família, determinando-se o envio de ofícios ao DETRAN e à Receita Federal para o restabelecimento e regulamentação da documentação do paciente.

É o relatório.

A impetração deve ser indeferida liminarmente, uma vez que não está acompanhada de quaisquer documentos ou cópias das peças dos autos originais que comprovem o alegado constrangimento ilegal.

Sem a devida instrução, não há como conhecer do “habeas corpus”, remédio que, em razão da própria natureza, demanda prova pré-constituída do constrangimento ilegal alegado.

Nesse sentido:

É de se ressaltar que o rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente. Ora, "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de inadmitir o conhecimento de habeas corpus, não instruídos os autos com peça necessária à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal" (AgRg no HC n. 168.676/BA, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/11/2019, DJe 11/12/2019). [...] Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o habeas corpus. (STJ, HC 589776/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 22/6/2020).

Não se descuida da alegação do i. impetrante quanto a não possuir, em tese, acesso aos autos do processo de conhecimento. Entretanto, sem ter ciência da decisão impugnada no presente “writ” não é possível que elabore as teses adequadas, não havendo meios, também, para que esta C. Câmara aprecie o pleito, pois não se sabe com fulcro em que a determinação se deu.

Cabe, neste ponto, sopesar que de acordo com o documento de fls. 10, o paciente possui advogado constituído para defender seus interesses no feito de origem.

Nesse contexto, impõe-se o indeferimento “in limine”, nos termos do artigo 663 do Código de Processo Penal c.c. o artigo 248 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Isto posto, pelo meu voto, **indefiro liminarmente** o “habeas corpus” impetrado em favor de **Bruno Alexander Freitas**.

Juscelino Batista
Relator